



Número: **PL./0420.6/2019**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputada Ada De Luca**
Regime: **ORDINÁRIO**

Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

PARECER(ES)

FAVORÁVEIS das Comissões de:
- Justiça, às fls 11
- Trabalho, às fls 60
- Segurança Pública, às fls 65

EMENDA(S)

Substitutiva Global, às fls 10

PROJETO DE LEI Nº. 0420/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 07/11/19
À Coordenadoria de Expediente em 07/11/19
Autuado em 07/11/19
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 07/11/19

* À Comissão de JUSTIÇA em 07/11/19

Relator designado: Deputado Luan Martins
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 17/12/19
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 17/12/19

* À Comissão de Indeferido em 17/12/19

Relator designado: Deputado VORNEI WEBER
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 01/12/21
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 01/12/21

* À Comissão de SEG. PÚBLICA em 01/12/21

Relator designado: Deputado DAVIANHA
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 06/07/22
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 12/12/22 CHAMADO DA PRESIDÊNCIA AM

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em 13/12/22
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
(X) com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em 03/01/23
Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8.293, de 04/01/23
Votação da Redação Final em 13/12/22
Encaminhado o Autógrafo em 20/12/22 Ofício nº 486, de 20/12/22
Projeto: () sancionado (X) vetado TOTALMENTE
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº. 003, de 06/01/23

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0420.6/2019

Lido no expediente	104º
Sessão de	07/11/19
Às Comissões de:	
5)	Justiça
16)	Assessoria
17)	Segurança Pública
18)	Direitos Humanos
()	
Secretário	

Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º - Quando do ingresso no sistema prisional, será ofertado programa de recuperação ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º - A adesão ao programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º - O programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado a tal fim.

Artigo 2º - A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Artigo 3º - O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º - Haja vista as limitações da rede pública de saúde, para viabilizar o programa de recuperação de que trata esta lei, a Secretaria de Administração Prisional poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º - As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 06.11.19
Funcionário Luiz
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 14 : 51



Artigo 4º - O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas. Tal atendimento dependerá da anuência do beneficiário.

Artigo 5º - O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, acompanhado, com o fim de avaliação do impacto no retorno a práticas delitivas.

Parágrafo único - Para melhor verificação do impacto de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser constituído grupo de controle, formado por presos não participantes do programa de recuperação de que trata esta lei.

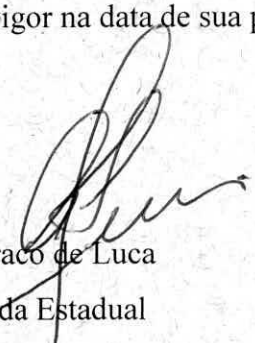
Artigo 6º - Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único - Fica, desde logo, a Secretaria de Administração Prisional autorizada a implementar o programa de que trata esta lei por meio das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias da data de sua promulgação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Atualmente vivemos numa crescente no que se refere ao aumento dos dependentes químicos em todo o mundo, no Brasil não poderia ser diferente.

O consumo de drogas no nosso país, hoje esta em todas as camadas sociais, do mais rico ao mais pobre, causando muitas vezes a dissolução familiar, causando as mais diversas consequências naqueles que são afetados diretamente.

Outro problema e ordem social relacionado ao consumo de drogas é a insegurança política. É de óbvia observância que o excessivo consumo de drogas esta diretamente relacionando a esta insegurança.

Fato é que em razão da dependência química, muitas pessoas ficam incapazes para o trabalho e acabam ingressando no mundo do crime, para sustentar o próprio vício, e assim cometendo os mais diversos crimes, atentando contra a vida de outras pessoas.

Em outros países, entretanto, com perspectiva mais verdadeiramente científica, a relação entre crimes e drogas é reconhecida e programas de recuperação de adictos são implementados não apenas como programas de saúde, mas como programas de prevenção à violência.

Em pesquisa recente, foi possível constatar que tratamentos correlatos tiveram sequência nos Estados Unidos e também em Portugal. Ademais, o Relatório da United Nations Office on Drugs and Crimes, intitulado Intervention for Drug Users in Prison, compila iniciativas referentes à matéria em vários países do mundo, mostrando, de maneira incontestável, que o tratamento da dependência química diminui a reincidência, entendida como prática de novos crimes.

O Relatório está disponível em https://www.unodc.org/docs/treatment/111_PRISON.pdf. Abaixo, transcrevem-se trechos bastante significativos para o objeto do Projeto de Lei que ora se apresenta.

“Prisons not only protect society by containing offenders but are also often tasked with helping them to lead law-abiding lives on their release. Drug dependency problems are a risk factor for both offending and re-offending. Good healthcare and drug treatment can reduce re-offending” (p. 13).

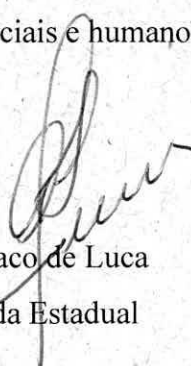


Em livre tradução: Prisões não só protegem a sociedade do contato com criminosos, mas também os prepara para a saída. Problemas com dependência de drogas são fatores de risco para a prática de crime e também para a reincidência. Um bom programa de saúde e tratamento para as drogas pode reduzir a reincidência.

Eventuais previsões processuais não seriam de todo mal; entretanto, fugiriam à competência desta Casa Legislativa. O projeto em referência não versa sobre Processo Penal e também não versa sobre Direito Penal, trata de um programa de saúde para o homem e a mulher presa, com a peculiaridade de ter reflexos na segurança pública. Os dois temas são de competência estadual, ainda que concorrente.

Por tratar de saúde e segurança pública, o projeto que ora se apresenta é de plena competência desta Casa Legislativa e, por prever claramente parcerias gratuitas, por certo, não gera despesas.

Certa que os nobres pares darão a atenção necessária para esta demanda, visando sempre a maior efetividade aos direitos sociais e humanos.



Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0420.6/2019, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 03/12/2019.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

“Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Ivan Naatz



I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar, de autoria da Deputada Ada De Luca, almejando criar o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina

Da Justificativa à proposição (fl. 04), trago à colação textualmente o seguinte:

Atualmente vivemos numa crescente no que se refere ao aumento dos dependentes químicos em todo o mundo, no Brasil não poderia ser diferente.

O consumo de drogas no nosso país, hoje esta em todas as camadas sociais, do mais rico ao mais pobre, causando muitas vezes a dissolução familiar (*sic*), causando as mais diversas consequências naqueles que são afetados diretamente.

Outro problema e ordem social relacionado ao consumo de drogas é a insegurança política (*sic*). É de óbvia observância que o excessivo consumo de drogas esta diretamente relacionando a esta insegurança.

Fato é que em razão da dependência química, muitas pessoas ficam incapazes para o trabalho e acabam ingressando no mundo do crime, para sustentar o próprio vício, e assim cometendo os mais diversos crimes, atentando contra a vida de outras pessoas.

Em outros países, entretanto, com perspectiva mais verdadeiramente científica, a relação entre crimes e drogas é reconhecida e programas de recuperação de adictos são implementados não apenas como programas de saúde, mas como programas de prevenção à violência.

Em pesquisa recente, foi possível constatar que tratamentos correlatos tiveram sequência nos Estados Unidos e também em Portugal. Ademais, o Relatório da United Nations Office on Drugs and Crimes, intitulado Intervention for Drug Users in Prison, compila iniciativas referentes à matéria em vários países do mundo, mostrando, de maneira incontestável, que o tratamento da





dependência química diminui a reincidência, entendida como prática de novos crimes.

[...] Abaixo, transcrevem-se trechos bastante significativos para o objeto do Projeto de Lei que ora se apresenta.

[...]

Em livre tradução: Prisões não só protegem a sociedade do contato com criminosos, mas também os prepara para a saída. Problemas com dependência de drogas são fatores de risco para a prática de crime e também para a reincidência. Um bom programa de saúde e tratamento para as drogas pode reduzir a reincidência.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I, 144, I e 209, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, inicialmente com enfoque nos programas realizados pelo Estado de Santa Catarina, anoto que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, a teor do disposto no *caput* do art. 39 da Constituição Estadual.

Demais disso, observo que a matéria não se encontra listada no excludente rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.



Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Finalmente, no que atina aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, detecto somente alguns obstáculos no concernente à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, motivo pelo qual apresento a anexada Emenda Substitutiva Global, visando a sanar as incorreções redacionais detectadas.

Ante o exposto, voto, nos termos da inteligência combinada dos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, ambos do Rialesc, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0420.6/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente designadas.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

O Projeto de Lei nº 0420.6/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:



"PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, a ser ofertado quando do ingresso no sistema prisional ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º A adesão ao programa de recuperação de que trata o *caput* será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º O programa de recuperação de que trata o *caput* será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado para esse fim.

Art. 2º A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 3º O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º Para consecução desta Lei, poderá ser firmada parceria com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.

Art. 4º O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas, atendimento que dependerá da anuência do beneficiário.

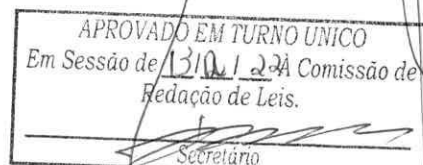
Art. 5º Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa implementará o programa de que trata esta lei por meio das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 03/07/23

MR. MPA.
RESPONSÁVEL



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Juan Naatz, referente ao
processo PL./0420.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 14 a 10.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 17 de dezembro de 2019, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0420.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Paulinha, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0420.6/2019, o Senhor Deputado Volnei Weber, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 17/12/2019.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019


P/ Jéssica Camargo Geraldo FELIPE DISS CHULLIER
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

“Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria da Deputada Ada de Luca, que pretende estabelecer Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, acostada às fls. 04/05, a Autora aduz que:

Atualmente vivemos numa crescente no que se refere ao aumento dos dependentes químicos em todo o mundo, no Brasil não poderia ser diferente.

O consumo de drogas no nosso país, hoje esta em todas as camadas sociais, do mais rico ao mais pobre, causando muitas vezes a dissolução familiar (sic), causando as mais diversas consequências naqueles que são afetados diretamente.

Outro problema e ordem social relacionado ao consumo de drogas é a insegurança política (sic). É de óbvia observância que o excessivo consumo de drogas esta diretamente relacionando a esta insegurança.

Fato é que em razão da dependência química, muitas pessoas ficam incapazes para o trabalho e acabam ingressando no mundo do crime, para sustentar o próprio vício, e assim cometendo os mais diversos crimes, atentando contra a vida de outras pessoas.

Em outros países, entretanto, com perspectiva mais verdadeiramente científica, a relação entre crimes e drogas é reconhecida e programas de recuperação de adictos são implementados não apenas como programas de saúde, mas como programas de prevenção à violência.

[...]

Em livre tradução: Prisões não só protegem a sociedade do contato com criminosos, mas também os prepara para a saída. Problemas com dependência de drogas são fatores de risco para a prática de crime e também para a reincidência. Um bom programa de saúde e tratamento para as drogas pode reduzir a reincidência.

[...]





A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, nos termos da emenda substitutiva global apresentada pelo Relator do parecer (fls. 07/10).

Na sequência, a proposição aportou nesta Comissão em que, com fulcro no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei em análise, busca estabelecer um programa de recuperação de dependentes químicos dentro do sistema prisional do Estado de Santa Catarina é legítima e meritória, atendendo os interesses públicos, uma vez que busca recuperar o apenado ou preso provisório da situação de dependência química.

Assim, trata-se de programa com intuito de melhorar a saúde pública da comunidade carcerária, e consequentemente, da população em geral, além de contribuir com as questões de segurança pública, pois recuperados e reintegrados à sociedade estes cidadãos terão melhores condições de buscar uma colocação no mercado de trabalho com uma possibilidade menor de reincidirem na vida delituosa.

Ante o exposto, nota-se que a proposição **atende o interesse público**, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0420.6/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 10**, para seguir seu trâmite na Comissão de Direitos Humanos, de acordo com o que foi designado pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

Sala da Comissão,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Deputado Volnei Weber
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0420.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia 17/12/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2020

Jéssica Camargo Geraldo
Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019.

Com amparo no § 1º do art. 140 do Rialesc, solicitei vista do Projeto de Lei em referência, de autoria da Deputada Ada de Luca, que estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

O Projeto iniciou sua tramitação em 07 de novembro de 2019, e, na sequência, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado com Emenda Substitutiva Global do Relator, seguindo sua tramitação para esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para relatoria do Deputado Volnei Weber.

Por sua vez, com amparo no Regimento Interno desta casa, solicitei vista ao Projeto de Lei em referência, para melhor análise do mesmo.

Dessa forma, após analisar e estudar o projeto com a emenda apresentada, vislumbrei a necessidade de maiores esclarecimentos acerca de alguns pontos que entendo relevantes para clarear meu entendimento, e acredito, o entendimento dos nobres colegas Deputados, acerca do assunto.

Ante o exposto, com base no disposto no inciso XVI do art. 71 do Regimento Interno da Alesc, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicito **DILIGÊNCIA** a Secretaria Estadual de Administração Prisional e Socioeducativa a fim de que se manifeste a respeito do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao
Processo PL 420.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 18.

OBS.: Requerimento de diligenciamiento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

21/07/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0099.9/2020

Conforme deliberação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0420.6/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 21 de julho de 2020

Paulinha
Presidente da Comissão

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



Ofício **GPS/DL/ 0423 /2020**

Florianópolis, 27 de julho de 2020



Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que "Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0291/2020

Florianópolis, 27 de julho de 2020



Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que “Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1062/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0423/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº PAR 1382/2020-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que "Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 11 / 09 / 2020
PI Maria Lourenço
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

GP/RE/SECRETARIA GERAL 11/09/2020 08:45 007241

Lido no Expediente
065ª Sessão de 15/09/20
Anexar a(o) PL 420/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OF 1062_PL_0420.6_19_SES_enc
SCC 10947/2020
SCC 10975/2020

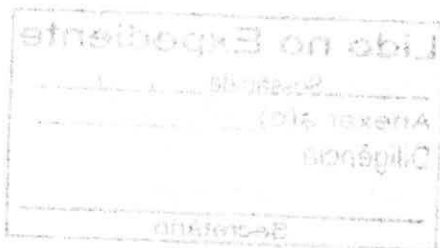
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Nesta



OF 1062_PL_0420.6_19_SES_enc
SCC 10947/2020
SCC 10975/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL



Parecer nº 065/2020

Florianópolis, 17 agosto de 2020.

Resposta ao Processo SCC 00010975/2020

DA SOLICITAÇÃO: Consulta sobre o processo de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0420.6/2019 que “*Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional de Santa Catarina.*”

DA CONCLUSÃO: Em atenção ao PSES SCC 00010975/2020, considerando o Ofício nº 806/CC-DIAL- GEMAT - datado em 29 de julho de 2020 - após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a **Rede de Atenção Psicossocial – RAPS** e tem como objetivo realizar um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, considera desnecessário o Projeto de Lei nº 0420.6/2019 que, “*Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional*”, uma vez que já existe na RAPS dispositivos para este fim.

A atual situação referente às Políticas Públicas de Saúde no âmbito da RAPS, tem por finalidade a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A *Portaria de Consolidação nº 3* se caracteriza por ser uma Rede de Saúde Mental Integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção, tais como: Unidades Básicas de Saúde (UBS); os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), sendo eles **CAPS ad (Álcool e Drogas)**, CAPS II (Transtorno Mental Grave) e CAPSi (Infantil); os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT); os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs), os leitos de Atenção Integral em Hospitais Gerais, Especializados e nos CAPS III; Atenção de Urgência e Emergência (SAMU 192; Sala de Estabilização; UPA 24 horas e portas hospitalares de atenção à urgência /pronto socorro).



Entendemos que as medidas de prevenção e tratamentos de saúde no que diz respeito ao uso e abuso de drogas ilícitas conforme *A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e de Outras Drogas*, a universalidade de acesso, a integralidade e o direito à assistência são assegurados a esses usuários extramuros, por meio das redes assistenciais descentralizadas, e atentas às desigualdades existentes, ajustando de forma equânime e democrática as suas ações às necessidades da população.

Conforme a *Portaria Interministerial nº 1 de 02 de janeiro de 2014*, que estabelece a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no âmbito do SUS – PNAISP**, tem como objetivo geral promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral no SUS. Sendo assim, os **CAPS ad** estão dispostos nos territórios de abrangências onde localizam-se os estabelecimentos e complexos penitenciários para o atendimento aos usuários a fim de efetivarem o seu tratamento e acompanhamento ao que tange o uso e abuso de álcool e outras drogas ilícitas.

Nesse sentido, inclusive aproveitamos para ressaltar que a Diretoria de Atenção Primária entende que a prevenção e o tratamento ao uso e abuso de álcool e outras drogas ilícitas devem ocorrer a partir de um processo e conjunto de ações sejam elas educacionais ou informativas e devem incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a Rede de Atenção Psicossocial de seu território, cuja a programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde, são organizados mediante às necessidades dos usuários.

Assim, esta Coordenação não é favorável ao Projeto de Lei nº 0420.6/2019 por entender que já existem dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios. Caso seja necessário, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Jane Laner Cardoso
Diretora de Atenção Primária à Saúde

Patrícia Oliani
Técnica do Núcleo de Saúde Mental

Ana Borges França
Técnica do Núcleo de Saúde Mental



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1382/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

Processo: SCC 00010975/2020

Interessado: DIAL

Ementa: SCC 10975/2020 – Ofício n. 806/CC-DIAL-GEMAT. Autógrafo ao Projeto de Lei n. 0420.6/2019 que "Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina" Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 806/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o do autógrafo do Projeto de Lei n. 0420.6/2019, que "Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina".

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**
- III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (Grifado)**

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Pois bem, dito isto, vale citar as conclusões da área técnica:

Em atenção ao PSES SCC 00010975/2020, considerando o Ofício nº 806/CC-DIAL- GEMAT - datado em 29 de julho de 2020 - após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS e tem como objetivo realizar um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, considera desnecessário o Projeto de Lei no 0420.6/2019 que, “Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional”, uma vez que já existe na RAPS dispositivos para este fim. A atual situação referente às Políticas Públicas de Saúde no âmbito da RAPS, tem por finalidade a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A Portaria de Consolidação no 3 se caracteriza por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ser uma Rede de Saúde Mental Integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção, tais como: Unidades Básicas de Saúde (UBS); os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), sendo eles CAPS ad (Álcool e Drogas), CAPS II (Transtorno Mental Grave) e CAPSi (Infantil); os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT); os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs), os leitos de Atenção Integral em Hospitais Gerais, Especializados e nos CAPS III; Atenção de Urgência e Emergência (SAMU 192; Sala de Estabilização; UPA 24 horas e portas hospitalares de atenção à urgência /pronto socorro).

Entendemos que as medidas de prevenção e tratamentos de saúde no que diz respeito ao uso e abuso de drogas ilícitas conforme A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e de Outras Drogas, a universalidade de acesso, a integralidade e o direito à assistência são assegurados a esses usuários extramuros, por meio das redes assistenciais descentralizadas, e atentas às desigualdades existentes, ajustando de forma equânime e democrática as suas ações às necessidades da população. Conforme a Portaria Interministerial no 1 de 02 de janeiro de 2014, que estabelece a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no âmbito do SUS – PNAISP, tem como objetivo geral promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral no SUS. Sendo assim, os CAPS ad estão dispostos nos territórios de abrangências onde localizam-se os estabelecimentos e complexos penitenciários para o atendimento aos usuários a fim de efetivarem o seu tratamento e acompanhamento ao que tange o uso e abuso de álcool e outras drogas ilícitas. Nesse sentido, inclusive aproveitamos para ressaltar que a Diretoria de Atenção Primária entende que a prevenção e o tratamento ao uso e abuso de álcool e outras drogas ilícitas devem ocorrer a partir de um processo e conjunto de ações sejam elas educacionais ou informativas e devem incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a Rede de Atenção Psicossocial de seu território, cuja a programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde, são organizados mediante às necessidades dos usuários. **Assim, esta Coordenação não é favorável ao Projeto de Lei no 0420.6/2019 por entender que já existem dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios.** Caso seja



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



necessário, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária ao Projeto de Lei n. 0420.6/2019.

É o parecer.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico**

De acordo com o parecer da COJUR.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde**

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1173/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 1062/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 1442/2020/COJUR/SAP, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0423/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que "Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 05/10/2020

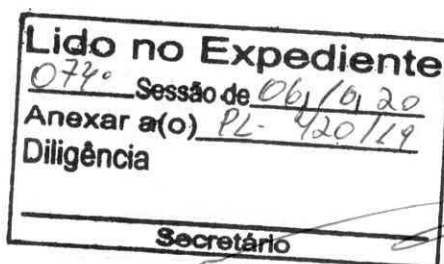
P/Nathalia R
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

GERAL/SECRETARIA GERAL 05/10/2020 08:12 007300



Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

OF 1173_PL_0420.6_19_SAP_compl_1062_enc
SCC 10947/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERÊNCIA DE APOIO, SAÚDE E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - GESAP



COMUNICAÇÃO INTERNA

SGP-e SAP 25299/2020

Nº 202/2020/GESAP/DEAP

DE: Caroline Liberali Ghem Bitencourt
Gerente de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial – GESAP

DATA: 13/08/2020

PARA: Vladecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração Prisional

ASSUNTO: Projeto de Lei 0420.6/2019 “Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina”

Senhor Diretor,

Em resposta ao Termo 004, que remete à Comunicação Interna Nº 1699/20/SAP/COJUR e versa sobre a viabilidade de aplicação no Sistema Prisional Catarinense, no tocante ao “Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina” proposto pelo Projeto de Lei 0420.6/2019.

Considerando os problemas que afetam o indivíduo dependente químico em todas as esferas da sua vida.

Considerando ser o cárcere ambiente de ressocialização.

Considerando que transparece no Projeto de Lei, em seu Artigo 3º, que os atendimentos serão realizados por profissionais da rede pública de saúde, através de programas já existentes destinados ao tratamento dos dependentes de drogas lícitas e ilícitas, bem como parcerias que poderão ser firmadas e atuarão gratuitamente.

Considerando que a equipe de trabalho não é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e esta apenas proporcionará acesso do interno ao programa por meio de tecnologia, conforme citado no Artigo 5º, Parágrafo único do referido Projeto de Lei.

Considerando que os internos com dependência química atualmente são atendidos na rede municipal de saúde no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).

Destarte, reiterando que esta Gerência de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial é favorável a projetos que visem o bem estar da população carcerária, em busca de reeducação e ressocialização em prol da sociedade em que será reinserida, vislumbrando que o Projeto de Lei supramencionado atende a uma das necessidades emergentes do Sistema Prisional Catarinense, que é estimular a adesão ao programa e internalizar nos ergástulos esse atendimento aos indivíduos privados de liberdade em situação de dependência química, sendo assim, esta gerência não vê óbice

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@SAP.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERÊNCIA DE APOIO, SAÚDE E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - GESAP



na aplicação do Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, conforme proposição do Projeto de Lei 0420.6/2019.

Atenciosamente,

Caroline Liberali Ghem Bitencourt

Matrícula 963.114-3

Gerência de Apoio a Saúde e Atenção Psicossocial – GESAP

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@SAP.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO



SAP 25299/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º	
2738/20/SAP/DEAP	
DE: Vladecir Souza dos Santos Diretor do Departamento de Administração Prisional	DATA: 14/08/2020
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico da SAP	
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 0420.6/2019 - Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.	
URGENTE Documento com prazo Senhor Consultor Jurídico, Em atenção à <i>Comunicação Interna n.º 1699/20/SAP/COJUR</i>, que versa sobre o <i>Projeto de Lei n.º 0420.6/2019</i>, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, o qual estabelece o “<i>Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.</i>”, manifesto-me favorável a proposição em apreço, haja vista os apontamentos apresentados pela Gerência de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial deste Departamento na <i>CI n.º 202/2020/GESAP/DEAP</i>, pois irá contribuir para a ressocialização dos custodiados e amenizar o reingresso ao mundo do crime. Desse modo, o programa será de grande valia para o Sistema Prisional e principalmente para os dependentes químicos presos, no entanto, para promover a respectiva implementação faz se necessário que as unidades prisionais garantam os procedimentos mínimos de segurança. Por fim, indispensável considerar as observações e sugestões indicadas pela Diretoria de Administração e Finanças da SAP na <i>CI n.º 471/2020/DIAF/SAP</i>. Atenciosamente, Vladecir Souza dos Santos Diretor do Departamento de Administração Prisional (Assinado Eletronicamente)	



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Comunicação Interna

SAP 25303/2020

Nº 471/2020/DIAF/SAP

DE: Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças

Data: 10/08/2020

PARA: Jordani Pelisser
Consultor Jurídico

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 0420.6/2019 - Programa de Recuperação de Dependentes Químicos

Senhor Consultor,

Em resposta a CI 1699/20/SAP/COJUR, a qual encaminha o Projeto de Lei nº 0420.6/2019, de autoria da Deputada Ada De Luca, que estabelece o “*Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina*” oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, passa-se a expor o seguinte:

Primeiramente, cumpre salientar que a preexistência dos CAPS.

Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou Núcleos de Atenção Psicossocial são serviços de saúde abertos e comunitários do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é oferecer atendimento à população de sua área de abrangência, realizando o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Haja vista os CAPS serem vinculados ao SUS, cabe a Secretaria de Estado da Saúde, bem como aos Municípios, conduzirem o acesso à saúde mental da população em geral, inclusive com relação ao sistema penitenciário.

Nesse sentido, a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, que instituiu o **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**, dispõe que cabe a rede extraprisional de saúde, ou seja, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e Unidades Psiquiátricas em Hospitais Gerais (UPHG) –, incluir as ações da saúde mental na atenção básica, implementar uma política de atenção integral a usuários de álcool e outras drogas, implantar o programa “De Volta Para Casa”, manter um programa permanente de formação de recursos humanos para reforma psiquiátrica,

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sap.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



promover direitos de usuários e familiares incentivando a participação no cuidado e garantir tratamento digno e de qualidade a pessoas submetidas à medida de segurança (superando o modelo de assistência centrado no Manicômio Judiciário), primando pelas diretrizes do SUS e da Lei Federal 10.216/01.

Nesse sentido, com relação ao **art. 3º** da minuta, sugere-se a supressão da palavra “preferencialmente”, pois caberia tão somente à rede pública de saúde e de assistência social tal oferta, e não ao sistema prisional.

No mesmo sentido, também se deve atribuir o conteúdo do **art. 4º** à rede extraprisional.

No que tange ao **caput do art. 5º**, salienta-se que algumas unidades, em razão da estrutura arquitetônica, não dispõem do espaço físico disposto no texto.

Referente ao **parágrafo único do art. 5º**, esta Secretaria não dispõe de equipamentos telemáticos suficientes para implantar Telessaúde ou Telemedicina com vistas ao programa. Salienta-se que, em razão da pandemia, a demanda por tecnologia aumentou, frente às visitas virtuais de familiares e realização de audiências à distância.

Por fim, nada impede que convênios ou instrumentos congêneres sejam firmados com a SAP, para fins de cooperação nos planos de atendimento psicossociais preexistentes nas redes públicas de saúde e assistência social.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sap.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 149/20/SAP	
DE: Juliana Coelho de Campos Coordenação de Projetos Especiais da SAP	DATA: 10/09/2020
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico - SAP	
ASSUNTO: manifestação ao Projeto de Lei 0420.6/2019	

Senhor Consultor,

Em atenção a CI nº 2046/20/SAP/COJUR a qual encaminha para conhecimento e manifestação, o Ofício nº 805/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que versa sobre o Projeto de Lei nº 0420.6/2019, de autoria da Deputada Ada De Luca, que estabelece o “Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina” oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

As Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, no período de 22 de agosto a 3 de setembro de 1955, são recomendadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) como referencial mínimo para organização dos sistemas de execução de penas e tratamento dos presos no mundo, tendo como princípio fundamental a sua aplicação de forma imparcial, não devendo existir qualquer espécie de discriminação, seja por origem, raça, cor, sexo, língua, religião, etc.

Consta no documento que tais regras não objetivam detalhar “um sistema penitenciário modelo”, mas estabelecer, “inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados”, princípios e regras básicas que orientem “uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros”. Servem, também, para “estimular o esforço constante com vistas à superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação”.

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANA COELHO DE CAMPOS em 10/09/2020 às 17:43:58, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SAP 00032154/2020 e o código EV2S9B01.



Observa-se, na legislação brasileira, que tais regras foram incorporadas e basearam as diretrizes para tratamento penal e realização dos serviços penais. Em 11 de julho de 1984 foi editada a Lei 7210, de Execução Penal, conhecida por LEP, que objetiva disciplinar, em todo o país, as normas que definindo o cumprimento de penas privativas de liberdade, regulamentando, assim, todos os aspectos significativos da trajetória prisional e estabelecendo as responsabilidades pela fiscalização e pela execução da pena.

Em seu art. 1º, determina que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Em congruência com a LEP, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), editou a Resolução nº 14, de 1994.

A Resolução nº 5, de 19 de julho de 1999, do próprio CNPCP, do art. 1º ao 14, estabelece as diretrizes básicas que devem nortear a política criminal e penitenciária no país: a promoção humana e garantia de direitos daqueles que cumprem pena; a melhoria do sistema de justiça criminal; a adoção de medidas preventivas (policimento ostensivo) e repressiva (cumprimento efetivo de mandatos de prisão); o estímulo à adoção das penas alternativas; a mobilização e o envolvimento da sociedade nas questões pertinentes à política criminal e penitenciária; em ações de prevenção; etc.

A mesma Resolução preconiza, do Art. 15 ao 29, que devem ser priorizadas, dentre outras ações, a melhoria das condições das unidades prisionais, permitindo a proximidade do condenado com a sua família; garantir o respeito aos direitos dos presos, a humanização da pena, o apoio a convênios com entidades sociais para garantir a assistência adequada, a realização de campanhas comunitárias para esclarecimentos e prevenção, a promoção da qualificação de pessoal penitenciário, bem como a realização de programas de prevenção e tratamento de DST/AIDS e dependência química.

É necessário saber que a saúde a todos é garantida pela constituição federal de 1988 no seu artigo de número 196, e é através da Lei Federal nº 8080 de 1990 que regulamenta todas as ações de saúde através

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



do Sistema Único de Saúde no território nacional. A Lei n. 8080 tem como princípios: a universalidade, a equidade, a integralidade entre outros. A saúde é dividida em complexidade de atenção dividindo-se em atenção básica, média e alta complexidade. Todas as ações de saúde devem ser iniciadas na atenção básica. Os níveis de assistência de saúde têm responsáveis pela execução assim como os recursos financeiros com destino para tais ações. Possuímos três esferas, Federal, Estadual e Municipal. É no âmbito municipal que se realiza toda e qualquer ação de atenção básica de saúde.

Todavia, no dia 02 de janeiro de 2014 foi publicado a Portaria Interministerial n.01, a qual institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no âmbito do SUS - PNAISP, que visa estabelecer as competências nos órgãos colegiados, e no artigo nº 17 apresenta as competências dos Municípios. A adesão municipal a PNAISP é facultativa conforme art. nº 14, porém a atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade é de responsabilidade municipal conforme as considerações supracitadas.

O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretária Estadual de Saúde e da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, firmaram o termo de adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, aprovado conforme a portaria n. 1971 de 12 de setembro de 2014 previstos na Portaria Interministerial GM/ nº 1, de 02 de janeiro de 2014 que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP no âmbito do Sistema Único de saúde – SUS.

A PNAISP é regida pelos princípios do respeito aos direitos humanos e à justiça social; integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade no conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção; equidade, em virtude de reconhecer as diferenças e singularidades dos sujeitos de direitos; promoção de iniciativas de ambiência humanizada e saudável com vistas à garantia da proteção dos direitos dessas pessoas; corresponsabilidade interfederativa quanto à organização dos serviços segundo a

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS



complexidade das ações desenvolvidas, assegurada por meio da Rede Atenção à Saúde no território e a valorização de mecanismos de participação popular e controle social nos processos de formulação e gestão de políticas para atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade.

O principal objetivo da PNAISP é garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no Sistema único de Saúde – SUS, da seguinte forma:

- I - promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral;
- II - garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade;
- III - qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça;
- IV - promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal; e
- V - fomentar e fortalecer a participação e o controle social.

Cabe destacar que todas as pessoas que se encontram sob custódia no sistema prisional ou em cumprimento de medida de segurança são beneficiárias da PNAISP. Assim, as ações de saúde serão ofertadas por equipes interdisciplinares, da seguinte forma:

I - a atenção básica será ofertada por meio das equipes de atenção básica das Unidades Básicas de Saúde definidas no território ou por meio das Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), observada a pactuação estabelecida; e

II - a oferta das demais ações e serviços de saúde será prevista e pactuada na Rede de Atenção à Saúde.

Parágrafo único. A oferta de ações de saúde especializada em serviços de saúde localizados em complexos penitenciários e/ou unidades prisionais com população superior a 1.000 (mil) pessoas privadas de liberdade será regulamentada por ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Uma vez aderidos à PNAISP, os municípios terão garantidos a aplicação de um índice para complementação dos valores a serem repassados pela União a título de incentivo, que também será objeto de ato específico do Ministro.

Por meio da Portaria n. 482 publicada em 1 de abril de 2014, foram instituídas as normas para

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS



operacionalização da PNAISP no âmbito do SUS, onde os serviços de saúde nos estabelecimentos prisionais serão conformados de acordo com a população prisional e o funcionamento dos serviços, classificando-se em 3 faixas, conforme segue:

I - unidades prisionais que contenham até 100 (cem) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 6 (seis) horas semanais;

II - unidades prisionais que contenham de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 20 (vinte) horas semanais; e

III - unidades prisionais que contenham de 501 (quinhentos e um) a 1200 (um mil e duzentos) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Os serviços de saúde no sistema prisional observarão as normas sanitárias e de arquitetura penal vigentes.

Os serviços de saúde serão prestados por equipes multiprofissionais, chamadas de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), constituídas da seguinte forma:

I - para unidades com até 100 (cem) custodiados:

- a. Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I; ou
- b. Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental;

II - para unidades que mantêm entre 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) custodiados:

- a. Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II; ou
- b. Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental; e

III - para unidades que mantêm entre 501 (quinhentos e um) até 1200 (um mil e duzentos) custodiados: Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III.

§ 1º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I terá composição mínima de:

- I - 1 (um) cirurgião-dentista;
- II - 1 (um) enfermeiro;
- III - 1 (um) médico;
- IV - 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem; e
- V - 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal.

§ 2º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental terá a composição definida no § 1º deste artigo, acrescida no mínimo de:

- I - 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental;
- II - 2 (dois) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo:
 - a) assistência social; b) enfermagem; c) farmácia; d) fisioterapia; e) psicologia; ou
 - f) terapia ocupacional.

§ 3º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II terá composição mínima de:

- I - 1 (um) assistente social;
- II - 1 (um) cirurgião-dentista;
- III - 1 (um) enfermeiro;
- IV - 1 (um) médico;
- V - 1 (um) psicólogo;
- VI - 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem;
- VII - 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal; e
- VIII - 1 (um) profissional selecionado dentre as ocupações abaixo:
 - a) assistência social; b) enfermagem; c) farmácia; d) fisioterapia; e) nutrição; f) psicologia; ou g)

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 – A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS



terapia ocupacional.

§ 4º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde

Mental terá a composição definida no § 3º deste artigo, acrescida no mínimo de:

I - 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental;

II - 2 (dois) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo:

a) assistência social; b) enfermagem; c) farmácia; d) fisioterapia; e) psicologia; ou

f) terapia ocupacional.

§ 5º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III terá a mesma composição da Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, definida no § 4º deste artigo.

§ 6º A classificação dos serviços de saúde previstos nesta Portaria, para cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), será consignada em ato específico do Ministério da Saúde.

§ 7º Os profissionais das ESP serão cadastrados no SCNES com as seguintes cargas horárias:

I – Para as equipes de atenção Básica Prisional Tipo I e Equipes de atenção Básica Prisional Tipo I com saúde mental, cada profissional cumprirá 06 horas semanais.

II - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo II e Equipes de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, cada categoria profissional cumprirá carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir a carga horária de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 (dez) horas semanais; e

III - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo III, cada categoria profissional cumprirá carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir a carga horária de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 (dez) horas semanais.

§ 8º Para serviço de saúde que referenciam população acima de 1200 (um mil e duzentos) custodiados, a Equipe de Saúde no Sistema Prisional Tipo III será acrescida de profissionais de acordo com o incremento do número de custodiados, observando-se os critérios do art. 2º e a composição apresentada no Anexo V.

§ 9º Os serviços de saúde no sistema prisional devem estar integrados a uma Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município em que estiver localizado o estabelecimento prisional.

§ 10. Poderão ser alocados profissionais da rede local do SUS para a composição de Serviços e das Equipes descritas nesta Portaria, desde que devidamente cadastrados no SCNES.

§ 11. Para a constituição de serviços de saúde que referenciam unidades prisionais com até 100 (cem) pessoas privadas de liberdade, a gestão e a assistência à saúde serão preferencialmente dos Municípios.

§ 12. Em unidades com até 100 (cem) pessoas privadas de liberdade que assistam preferencialmente pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, é recomendada a habilitação de Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II ou Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com saúde mental, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

De acordo com as explanações acima as pessoas privadas de liberdade devem ter atendimento de saúde de forma integral compreendendo as estratégias e diretrizes adotadas para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental. Abrangendo a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia,

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas.

O acolhimento dessas pessoas é uma estratégia de atenção fundamental para a identificação das necessidades assistenciais, alívio do sofrimento e planejamento de intervenções medicamentosas e terapêuticas, se e quando necessárias, conforme cada caso. Assim os indivíduos em situações de crise devem ser atendidos em qualquer serviço da Rede de Atenção Psicossocial, formada por várias unidades com finalidades distintas, de forma integral e gratuita, pela rede pública de saúde assim como dentro das unidades prisionais através das equipes de saúde prisional.

Destacam-se os CAPS os quais são pontos de atenção estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), unidades que prestam serviços de saúde de caráter aberto e comunitário, constituído por equipe multiprofissional que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em sua área territorial, sejam em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial. As equipes de saúde prisional estão compreendidas na rede de atenção desenvolvida pela SUS.

O tráfico de drogas é sim um problema de saúde pública, ele representa 26% dos crimes praticados pelos homens (DEPEN/MJ 2015) no Brasil e o consumo de substâncias psicoativas tem gerado em todas as partes do mundo problemas sociais e de saúde de grande importância, especialmente devido a sua crescente prevalência. No sistema prisional catarinense o número de pessoas que declararam usuários de drogas chega a 32% de acordo com as informações do IPEN SC. A amplitude e a gravidade desses problemas vêm exigindo dos órgãos governamentais competentes a execução de políticas e estratégias que já existem para que possam diminuir o uso de drogas na população geral e às pessoas privadas de liberdade propiciar atenção à saúde a fim de evitar as consequências do uso nocivo dessas substâncias.

Os dados corroboram com a necessidade da ampliação de municípios aderidos a PNAISP e que

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS



assumam seus papéis constitucionais a fim de assegurarmos o direito à saúde e a vida de forma digna das pessoas privadas de liberdade fortalecendo assim as políticas públicas já vigentes incluindo a política de atenção a saúde mental.

Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Me. Enf. Juliana Coelho de Campos
Coordenação de Projetos Especiais da SAP

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1369/20-SAP

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

Processo: SCC 10947/2020

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

Ementa: Anteprojeto de Lei de iniciativa parlamentar. Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que *“Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Consultor,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 805/CC-DIAL-GEMAT, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que *“Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referido Projeto, de autoria parlamentar, conta com a seguinte minuta:

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º - Quando do ingresso no sistema prisional, será ofertado programa de recuperação ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§1º - A adesão ao programa de recuperação de que trata o caput deste artigo será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§2º - O programa de recuperação de que trata o caput deste artigo será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado a tal fim.

Artigo 2º - A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Artigo 3º - O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§1º - Haja vista as limitações da rede pública de saúde, para viabilizar o programa de recuperação de que trata esta lei, a Secretaria de Administração Prisional poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§2º - As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.

Artigo 4º - O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas. Tal atendimento dependerá da anuência do beneficiário.

Artigo 5º - O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, acompanhado [sic], com o fim de avaliação do impacto no retorno a práticas delitivas.

Parágrafo único - Para melhor verificação do impacto de que trata o caput deste artigo, poderá ser constituído grupo de controle, formado por presos não participantes do programa de recuperação de que trata esta lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Artigo 6º - Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único — Fica, desde logo, a Secretaria de Administração Prisional autorizada a implementar o programa de que trata esta lei por meio das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Artigo 70 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias da data de sua promulgação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta no inciso art. 19 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias:

§1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e.

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.



É o relatório.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Minuta, a presente proposta “não versa sobre Processo Penal e também não versa sobre Direito Penal, trata de um programa de saúde para o homem e a mulher presa, com peculiaridade de ter reflexos na segurança pública. Os dois temas são de competência estadual, ainda que concorrente. Por tratar de saúde e segurança pública, o projeto que ora se apresenta é de plena competência desta Casa Legislativa e, por prever claramente parcerias gratuitas, por certo, não gera despesas”.

Pela proposta legislativa, observa-se haver louvável preocupação por parte da Casa Legislativa com a saúde mental e física do reeducando que, quando do ingresso na Unidade Prisional, declare envolvimento com drogas lícitas ou ilícitas, independente do crime praticado, a fim de receber acompanhamento médico/psicológico especializado.

Tendo em vista a matéria da proposição, efetuei consulta ao Departamento de Administração Prisional que, através da Comunicação Interna Sobre a temática (CIs 202/2020/GESAP/DEAP e 2738/20/SAP/DEAP), por intermédio da Gerência de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial (GESAP), manifestou-se favorável a proposição em apreço, pois, em seu sentir, irá contribuir para a ressocialização dos custodiados e amenizar o reingresso ao mundo do crime.

É oportuno registrar os pormenores trazidos pela GESAP:

Considerando os problemas que afetam o indivíduo dependente químico em todas as esferas da sua vida.

Considerando ser o cárcere ambiente de ressocialização.

Considerando que transparece no Projeto de Lei, em seu Artigo 3º, que os atendimentos serão realizados por profissionais da rede pública de saúde, através de programas já existentes destinados ao tratamento dos dependentes de drogas lícitas e ilícitas, bem como parcerias que poderão ser firmadas e atuarão gratuitamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Considerando que a equipe de trabalho não é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e esta apenas proporcionará acesso do interno ao programa por meio de tecnologia, conforme citado no Artigo 5º, Parágrafo único do referido Projeto de Lei.

Considerando que os internos com dependência química atualmente são atendidos na rede municipal de saúde no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).

Destarte, reiterando que esta Gerência de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial é favorável a projetos que visem o bem estar da população carcerária, em busca de reeducação e ressocialização em prol da sociedade em que será reinserida, vislumbrando que o Projeto de Lei supramencionado atende a uma das necessidades emergentes do Sistema Prisional Catarinense, que é estimular a adesão ao programa e internalizar nos ergástulos esse atendimento aos indivíduos privados de liberdade em situação de dependência química, sendo assim, esta gerência não vê óbice na aplicação do Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, conforme proposição do Projeto de Lei 0420.6/2019.

Deste modo, o Departamento entende que o programa será de grande valia para o Sistema Prisional e principalmente para os dependentes químicos presos, no entanto, para promover a respectiva implementação faz se necessário que as unidades prisionais garantam os procedimentos mínimos de segurança.

Oportuno mencionar ainda que, instada, a Diretoria de Administração e Finanças – DIAF (CI 471/2020/DIAF/SAP) salienta a preexistência dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou Núcleos de Atenção Psicossocial, que são serviços de saúde abertos e comunitários do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é oferecer atendimento à população de sua área de abrangência, realizando o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Registra que em razão dos CAPS serem vinculados ao SUS, cabe a Secretaria de Estado da Saúde, bem como aos Municípios, conduzirem o acesso à saúde mental da população em geral, inclusive com relação ao sistema penitenciário.

5



Nesse sentido, cita a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, dispõe que cabe a rede extraprisional de saúde, ou seja, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e Unidades Psiquiátricas em Hospitais Gerais (UPHG) –, incluir as ações da saúde mental na atenção básica, programar uma política de atenção integral a usuários de álcool e outras drogas, implantar o programa “De Volta Para Casa”, manter um programa permanente de formação de recursos humanos para reforma psiquiátrica promover direitos de usuários e familiares incentivando a participação no cuidado e garantir tratamento digno e de qualidade a pessoas submetidas à medida de segurança (superando o modelo de assistência centrado no Manicômio Judiciário), primando pelas diretrizes do SUS e da Lei Federal 10.216/01.

A partir disso, a Diretoria pondera sobre a necessidade de alteração/adequação do texto legislativo. Primeiro, em relação ao art. 3º da minuta, sugeriu a supressão da palavra “preferencialmente”, pois caberia tão somente à rede pública de saúde e de assistência social tal oferta, e não ao sistema prisional. No mesmo sentido, entende que também se deve atribuir o conteúdo do art. 4º à rede extraprisional. No que tange ao caput do art. 5º, salientou que algumas unidades, em razão da estrutura arquitetônica, não dispõem do espaço físico disposto no texto.

Ainda, referente ao parágrafo único do art. 5º, explicou que esta Secretaria não dispõe de equipamentos telemáticos suficientes para implantar Telessaúde ou Telemedicina com vistas ao programa e que, em razão da pandemia, a demanda por tecnologia aumentou, frente às visitas virtuais de familiares e realização de audiências à distância.

Por seu turno, a Coordenadoria de Projetos Especiais desta Pasta (CI 149/20/SAP), explanando sobre a evolução social e legislativa sobre a proteção e cuidado dos reeducandos, registra o 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a Lei Federal nº 8.080, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



19 de setembro de 1990, que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; a Resolução nº 14/1994 que fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, e a Resolução nº 5/1999, que dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, ambas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

Neste sentido, a Coordenadoria esclarece que no dia 02 de janeiro de 2014 foi publicada a Portaria Interministerial n. 01, que “Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, que visa estabelecer as competências nos órgãos colegiados e, no artigo 17, apresenta as competências dos Municípios, sendo que a adesão municipal à PNAISP é facultativa (art. nº 14), contudo a atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade é de responsabilidade municipal.

Informa que o Estado de Santa Catarina, por meio da Congênera Saúde e desta Pasta firmaram o termo de adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, aprovado conforme a Portaria n. 1971 de 12 de setembro de 2014¹.

O principal objetivo da PNAISP é garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no Sistema único de Saúde – SUS, da seguinte forma: promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral; garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade; qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça; promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal; e fomentar e fortalecer a participação e o controle social.

¹ Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/informacoes-gerais-documentos/atencao-basica/nucleos/nucleo-de-monitoramento-e-cofinanciamento/cofinanciamento-estadual/anteriores-a-2018/pnainsp/9766-portaria-gm-1971-12-09-2014/file>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Destacou que acordo com as explanações acima as pessoas privadas de liberdade devem ter atendimento de saúde de forma integral compreendendo as estratégias e diretrizes adotadas para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental. Abrangendo a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas.

Ainda, o acolhimento dessas pessoas é uma estratégia de atenção fundamental para a identificação das necessidades assistenciais, alívio do sofrimento e planejamento de intervenções medicamentosas e terapêuticas, se e quando necessárias, conforme cada caso. Assim os indivíduos em situações de crise devem ser atendidos em qualquer serviço da Rede de Atenção Psicossocial, formada por várias unidades com finalidades distintas, de forma integral e gratuita, pela rede pública de saúde assim como dentro das unidades prisionais através das equipes de saúde prisional.

No mesmo sentido do que havia noticiado a DIAF, a Coordenação explana que os CAPS os quais são pontos de atenção estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), unidades que prestam serviços de saúde de caráter aberto e comunitário, constituído por equipe multiprofissional que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em sua área territorial, sejam em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial. As equipes de saúde prisional estão compreendidas na rede de atenção desenvolvida pela SUS.

Pois bem, percebe-se que a proposta legislativa, embora louvável e em sintonia com a legislação pátria referente às ações destinadas à saúde no sistema prisional, coadunando, inclusive, como as práticas já adotadas por esta Secretaria de Estado no que tange à saúde dos reeducandos que estão sob sua custódia, está eivada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



de vício de iniciativa, porquanto embora atinente à organização administrativa, importando em aumento em despesa, o processo legislativo foi deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Dentre outros aspectos, vê-se que o projeto atribui a responsabilidade ao Executivo de desenvolver o Programa de recuperação dentro da Unidade Prisional a que o reeducando for acolhido (art. 1º, §1º); que o atendimento pela rede pública de saúde é preferencial, não obrigatório (art. 3º); e que para o desenvolvimento do programa, a direção do estabelecimento prisional deve destinar espaços de atendimento coletivo e individual (art. 6º), caracterizando, inevitavelmente, em aumento de despesa para a consecução de tais objetivos.

Segundo o princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, constituída pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Importante mencionar que o princípio mencionado acima encontra forte respaldo, também, na Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 32, que ainda ressalva da vedação de delegação de competências a qualquer dos Poderes:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Desta forma, observa-se que os Poderes Públicos Estaduais também estão diretamente vinculados ao respeito, à independência e harmonia entre si, o que se consubstancia no resguardo à competências, prerrogativas e atribuições.

Assim, em observância à leitura advinda da norma presente no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é inequívoco que não possui a Assembleia Legislativa competência para deflagrar o processo legislativo atinente à organização da Administração Pública, mormente quando importe em aumento de despesa.

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto.

Vejamos:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente. (ADI 2808, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENTA VOL-02256-01 PP-00135 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 46-56)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)

Segundo se pode depreender do acima exposto, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, ao legislador estadual inexiste liberdade absoluta ou plenitude para legislar, tal qual a iniciativa do chefe do Executivo, para desencadear o processo legislativo atinente a temas diretamente afetos à organização da Administração Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que “Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina”, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encontra-se eivado de inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa, contrariando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

É o parecer.

(Assinado digitalmente)
ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 59.528
Matrícula 954158-6-3

DE ACORDO COM OS TERMOS DO PARECER JURÍDICO PAR 1369/20-SAP.

À consideração do Senhor Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
JORDANI PELISSER
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 30.076
Matrícula 659.028-4-3



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 1442/2020/COJUR/SAP

Florianópolis/SC, 28 de setembro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 10947/2020, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que “*Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), instruído com o Parecer Jurídico n. 1369/20-SAP, da Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolhe em sua integralidade.

Informo que a proposta legislativa, embora louvável e em sintonia com a legislação pátria referente às ações destinadas à saúde no sistema prisional, coadunando também, com as práticas já adotadas por esta Secretaria de Estado no que tange à saúde dos reeducandos que estão sob sua custódia, conforme manifestação do Setor Consultivo, encontra-se obstaculizada em razão de vício de iniciativa, porquanto a matéria ali constante é de iniciativa/competência do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo.

Sendo o que cumpria informar, coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

[Assinatura digital]

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor

DANIEL CARDOSO

Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil

NESTA.

1



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa da Deputada Ada De Luca, que visa criar programa destinado à recuperação de dependentes químicos no âmbito do sistema prisional de Santa Catarina (art. 1º).

Antes de aportar nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) a proposição em referência teve a sua tramitação admitida na Comissão de Constituição e Justiça, nos moldes de Emenda Substitutiva Global estruturada em 6 (seis) artigos que especificam o objeto material da norma almejada, prevendo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa deve implementar o Programa em referência (art. 5º, parágrafo único).

O Projeto de Lei em foco seguiu sua tramitação para esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para relatoria do Deputado Volnei Webme, o qual apresentou parecer favorável ao mesmo, nos termos da Emenda Substitutiva Global e fls. 10.

Por sua vez, com amparo no Regimento Interno desta casa, solicitei vista ao Projeto de Lei em referência, para melhor análise do mesmo e requeri diligência à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, para manifestação quanto ao seu objeto.

Resultante de tal medida, sublinha-se que o Núcleo de Saúde Mental e a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde posicionaram-se contrários à matéria em tela porque “já existem dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios” (fls. 24 a 29), sendo que o agente efetivamente diligenciado concluiu pela inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa, quando destacou “a preexistência dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) (...) realizando o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários” (fls. 44 a 54).





Adentrando-se efetivamente na apreciação do Projeto de Lei em exame, no que concerne ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa e fiscalizadora**:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual** Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

(Grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em análise ajusta-se ao preceituado em seu inciso VI, visto envolver atividades desempenhadas pela administração pública de Santa Catarina.

Sob a ótica deste órgão fracionário, verifica-se que o Projeto de Lei em pauta, de iniciativa parlamentar, não se coaduna com a organização constitucional das competências dos Poderes de Estado, pois não observa os comandos dos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, ao remodelar, à sua maneira, tarefas a serem desempenhadas pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Administração Prisional e Socioeducativa, órgãos integrantes da administração pública direta do Poder Executivo estadual.

Tais dispositivos da Constituição do Estado preceituam, respectivamente, que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”, e que é atribuição privativa daquela Autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”.

Ainda que de forma extemporânea, porquanto regimentalmente preclusa a discussão de constitucionalidade nesta instância fracionária de mérito (art. 146, I, do Ríalesc), sublinha-se que a interferência de um Poder em outro





caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

Finalmente, agora atingindo o cerne de apreciação material desta fase processual (nesta CTASP), constata-se a inexistência de interesse público na propositura em estudo, vez que a Rede de Atenção Psicossocial, coordenada pelo Núcleo de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde, realiza ações de reabilitação¹, conforme informado em sede de diligência, não havendo utilidade social na edição de lei criando programa governamental assemelhado a programa já existente, e que se encontra em pleno funcionamento (fls. 24 a 25).

Ainda em sede de diligência enfatizou-se que as Secretarias de Estado da Saúde e da Administração Prisional e Socioeducativa são signatárias de termo de adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional², garantindo o acesso desses indivíduos ao cuidado integral por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo o tratamento de dependência de substâncias psicoativas (fls. 44 a 54).

Ante o exposto, no âmbito desta CTASP, voto, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0420.6/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima

¹ Parecer nº 065/2020, datado de 17/08/2020, expedido pelo Núcleo de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde – Resposta ao Processo SCC 00010975/2020.

² Portaria nº 1.971, de 2014, conforme informado no Parecer 1369/20-SAP, datado de 28/09/2020, expedido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – Processo SCC 10947/2020.





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0420.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, que tem como prazo máximo o dia 17/12/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2020


PI Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

Processo PL 10420.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 14-16.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 1 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0420.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de dezembro de 2021



Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Coronel Mocellin, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0420.6/2019, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021


Miguel Atherino Apóstolo
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº PL./0420.6/2019

“Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ada de Luca

Relatora: Deputada Paulinha



I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ada de Luca, autuado sob nº PL/0420.6/2019, com a ementa acima transcrita.

A matéria foi apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, de onde o Relator emitiu parecer favorável a regimental tramitação do Projeto de Lei, com a aprovação de emenda substitutiva global.

A matéria fora encaminhada ainda a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de onde também fora aprovada.

É o relatório.

II – VOTO

Por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, nessa fase do processo legislativo, cumpre a este órgão fracionário analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, verificando-se que o Projeto de Lei em foco possui adequação aos termos do art. 74 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública.





Por considerar hígida a juridicidade da proposição em face das condicionantes processuais de ordem constitucional, legal e regimental atinentes à matéria, bem como de seu relevante interesse público, é o meu voto, no âmbito da CSP, pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual predeterminada no Despacho inicial (aposto à p. 1 pelo 1º Secretário da Mesa) para o PL 0420.6/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo PL 420.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 63 e 64.

OBS.: Em caso de empate, prevalece o voto do relator, segundo o RIALESC.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Coronel Mocellin	☐	☐	☐
Dep. Ada Faraco de Luca	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes <i>substituído pelo Dep. Argento Lima</i>	☐	☐	☒
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06/07/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Segurança Pública, em sua reunião de 6 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0420.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2022


Miguel Atherino Apóstolo
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0420.6/2019, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2022

Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

Autor: Deputada Ada de Luca

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da sessão Plenária do dia 07 de novembro de 2019, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada por unanimidade nos termos da emenda substitutiva global conforme folha 10.

Também foi aprovado por unanimidade nos termos da emenda substitutiva global na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Por fim, esta tramitando na Comissão de Direitos Humanos onde fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos Humanos, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa



e fiscalizadora. Conforme prescreve o Art. 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei visa mostrar de maneira incontestável, que o tratamento da dependência química diminui a reincidência, entendida como prática de novos crimes.

Assim, o projeto de lei tem interesse público e ajudará a ressocialização do apenado para que este volte ao convívio sadio na sociedade.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0420.6, **nos termos da emenda substitutiva global de fl. 10**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0420.6/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jessé Lopes, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022

Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 04266 / 2019

Procedência: Deputada Ada De Lucca

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 13 / 12 / 22

APROVADO EM TURNO UNICO
Em Sessão de 13/12/22 A Comissão de
Redação de Leis.
Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LIVRE-SE O ATO
Sessão da 13/12/22
Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 420/2019

Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, a ser ofertado quando do ingresso no sistema prisional ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação de que trata o *caput* será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º O Programa de Recuperação de que trata o *caput* será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado para esse fim.

Art. 2º A possibilidade de ingressar em Programa de Recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 3º O Programa de Recuperação de que trata esta Lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º Para consecução desta Lei, poderá ser firmada parceria com universidades, instituições de saúde, organizações não governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no Programa.

Art. 4º O preso participante do Programa de Recuperação de que trata esta Lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas, atendimento que dependerá da anuência do beneficiário.

Art. 5º Para o desenvolvimento do Programa previsto nesta Lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.



Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa implementará o Programa de que trata esta Lei por meio das tecnologias utilizadas na telessaúde, na telemedicina e na educação a distância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro
de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 03/02/23

MD MD
RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 420/2019

Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, a ser ofertado quando do ingresso no sistema prisional ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação de que trata o *caput* será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º O Programa de Recuperação de que trata o *caput* será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado para esse fim.

Art. 2º A possibilidade de ingressar em Programa de Recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 3º O Programa de Recuperação de que trata esta Lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º Para consecução desta Lei, poderá ser firmada parceria com universidades, instituições de saúde, organizações não governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no Programa.

Art. 4º O preso participante do Programa de Recuperação de que trata esta Lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas, atendimento que dependerá da anuência do beneficiário.

Art. 5º Para o desenvolvimento do Programa previsto nesta Lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.



Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa implementará o Programa de que trata esta Lei por meio das tecnologias utilizadas na telessaúde, na telemedicina e na educação a distância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro
de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente